



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Eduardo Maia de Castro Ferraz

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta
Diretor: Flávio Monacchi

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIX — N. 272

COMISSÃO DE REDAÇÃO: — José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva
— Luiz Fernando de Carvalho Accacio
— Caetano Norival Alloé

REDADORES: — Helio Rubens Meneguelo Lôbo — Liliâne Polastro Berckenhagen
— Marcos Antonio Lourencetti

30 de janeiro de 1993

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

BASE DE CÁLCULO — NÃO INCLUSÃO DO IPI — COMERCIANTE EQUIPARADO A INDUSTRIAL — ENTENDIMENTO ADOTADO EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO — INCONSTITUCIONALIDADE DA DISPOSIÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO 1º, ITEM 4, DA LEI N. 6.374/89 — PROVIDO O RECURSO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário da decisão de primeira instância, que julgou procedente a lavoura sob acusação de falta de pagamento do imposto devido sobre o valor do IPI incidente sobre a operação, que foi excluído da base de cálculo do ICMS, mantida a penalidade do art. 592, I, "c", c/c parágrafos 1º e 10 do mesmo artigo, do RICMS/91.

2. No apelo, sustenta a recorrente a ilegitimidade da cobrança ante aos termos do art. 155, parágrafo 2º, XI, da Constituição Federal, segundo o qual na base de cálculo do ICMS não compreenderá o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

3. Assim, a recorrente, que é produtora de cimento e possui filial em Cruzeiro/SP, não poderia incluir o IPI na base de cálculo do ICMS, pois suas operações constituem fato gerador de ambos.

4. Tal conclusão estaria amparada na doutrina e na jurisprudência, conforme cimento de julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que transcreve, não podendo, pois, prevalecer o art. 39, parágrafo 1º, item 3, do citado RICMS/91. Postula, assim, o provimento do recurso.

5. A autoridade fiscal reporta-se à sua manifestação anterior.

6. Aguardo o pronunciamento do Representante Fiscal.

É o relatório.

VOTO

1. Ao dispor sobre a base de cálculo do ICMS, edita o parágrafo 1º do art. 24 da Lei estadual n. 6.374, de 1º.3.89:

"(...)

Parágrafo 1º — Incluem-se na base de cálculo:

(...)

4 — o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados na operação realizada por estabelecimento simplesmente equiparado a industrial pela legislação relativa ao imposto federal".

2. De sorte que o estabelecimento da recorrente, que tem por atividade a comercialização de cimento, e não a sua produção, não pode excluir o valor do IPI da base de cálculo do ICMS devido pelas operações que realiza.

3. A equiparação a industrial, para os efeitos da legislação do IPI, por si só, não estende esses efeitos ao âmbito do ICMS, que ficam assim contidos nos limites cons-